



# Diário Oficial

## Vitorino Freire - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal 01/2017



Edição Nº665, Vitorino Freire - MA, 13 de Novembro de 2020

### SUMÁRIO

|  |   |
|--|---|
| Executivo .....                            | 1 |
| Comissão Permanente de Licitação-CPL ..... | 1 |
| Aviso de Licitação .....                   | 1 |
| Decisão a Impugnação .....                 | 1 |
| Gabinete do Prefeito .....                 | 3 |
| Portarias .....                            | 3 |

### EXPEDIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE-MA**  
CNPJ: 06.018.568/0001-16  
Rua Juarez Carvalho, s/n - Centro  
Cep: 65.320-000 - Vitorino Freire - MA

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE-MA**  
CNPJ: 23.697.790/0001-01  
Rua Gonçalves Dias, s/n - Centro  
Cep: 65.320-000 - Vitorino Freire - MA

### Executivo

## Comissão Permanente de Licitação-CPL

### Aviso de Licitação

REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2020/CPL LICITANET

AVISO DE LICITAÇÃO  
REPUBLICAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2020/CPL  
LICITANET

A Prefeitura Municipal de Vitorino Freire – MA, localizada na Av. Wilson Branco, s/n, Centro, CEP: 65320-000 comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 16/2020**, no dia **26/11/2020 às 09h00**, horário local, objetivando o **Registro de Preços para contratação de empresa para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção Humana do Município de Vitorino Freire – MA**, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do edital.

O Edital pode ser consultado na Comissão Permanente de Licitação-CPL, em dias úteis de 2ª a 6ª feira, nos horários das 08:00 às 12:00h. O Edital poderá ser obtido gratuitamente no site: <http://vitorinofreire.ma.gov.br/servico/transparencia/1>, na aba “acesso à informação ”” atos e publicações” ou no site do Licitanet: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). Informações pelo e-mail: [licitacaovitorinofreire@gmail.com](mailto:licitacaovitorinofreire@gmail.com).

Vitorino Freire (MA), 12/11/2020.

**Carlos Matheus Teixeira Oliveira**  
Pregoeiro

## Decisão a Impugnação

Resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2020

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO:** 013/2020 - SEMAD  
**REFERENTE:** A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**RECORRENTE:** SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 17/2020

**Assunto:** Resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2020, apresentado pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME**.

Cuida-se da análise de pedido de impugnação apresentado em face do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2020, apresentado pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME**, com inscrição no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, que após análise o Pregoeiro apresenta a presente resposta, nos termos expostos a seguir:

#### DOS FATOS

Esmétese, a Comissão de Licitação fez publicar o edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 17/2020, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo para o Município de Vitorino Freire-MA, a serem fornecidos de acordo com as especificações e quantidades presentes no Termo de Referência.

O edital foi devidamente publicado, com data da sessão designada para o dia 16/11/2020.  
É o relatório.

#### DA PRELIMINAR

As razões da impugnação foram apresentadas tempestivamente, cumprindo o prazo estipulado no edital e no § 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe salientar que o edital é a Lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A licitante, através do pedido de impugnação apresentado aduz, em apertada síntese, que o prazo previsto no instrumento convocatório para entrega dos produtos que deverão ser fornecidos, qual seja, 10 (dez) dias, deve ser revisto, para que não possa impedir a participação de empresas de outras regiões, afirmando que o prazo precisa ser alterado para 30 (trinta) dias.

Ademais, assevera que a forma de apresentação da proposta do edital em epígrafe deve ser por item e não por grupo, como previsto, haja vista que esta forma é excepcional.

Feitas tais constatações iniciais, passa-se à análise do mérito da impugnação apresentada.

Como é cediço, a Lei Federal nº 8.666/1993 veda a adoção, nos instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nestes termos, dispõe o art. 3º da aludida lei:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Desta forma, a legislação regente, bem como a jurisprudência das cortes de contas pátrias, aduzem de forma clara que as exigências contidas no procedimento administrativo tendente a efetivar compras públicas devem cingir-se ao essencial para assegurar a efetiva contratação do objeto perquirido pela Administração Pública, de sorte que são inúmeras as recomendações prolatadas pelos órgãos regulatórios no sentido de que os agentes públicos devem abster-se de impor, em seus editais de licitação, documentos ou cláusulas que possam frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, haja vista que isso poderia desaguar em uma oneração indevida dos cofres públicos.

Não obstante as alegações expendidas pela impugnante, o primeiro argumento não merece prosperar. Com efeito, os itens que compõem o objeto do certame em apreço são de circulação corriqueira no mercado, de sorte que o prazo estipulado de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos é pertinente e razoável.

Ademais, a Administração necessita do pronto emprego dos itens para que possa manter a rotina administrativa, tendo em vista que o objeto é de uso diário no desempenho do seu mister, devendo-se manter o referido prazo para que se possa efetivar o interesse público na contratação.

Outrossim, o segundo argumento esposado pela empresa em tela também não merece prosperar.

A bem da verdade, analisando-se as contratações do objeto em epígrafe pelos diversos órgãos públicos, observa-se que é de praxe que a aquisição de material de expediente e de material de limpeza ocorra efetivamente por grupo, como previsto no edital, e não por item.

Com efeito, sabe-se que a forma de apresentação da proposta que é adotada como regra, em consonância com o entendimento das Cortes de Contas pátrias, é por item. Contudo, a própria jurisprudência aduz que caso tal forma de contratação não se afigure vantajosa no caso concreto, pode-se adotar a apresentação de propostas em grupo.

Este é o entendimento esposado no Verbete Sumular nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifo nosso).

Destarte, o próprio entendimento reiterado da egrégia Corte de Contas, ressalta que a adoção do critério menor preço por item apenas deve ocorrer quando não houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

E é isso que justamente ocorre no presente caso, tendo em vista que diversos dos itens condensados no registro de preços em testilha apresentam baixo custo, o que pode ocasionar inclusive o transtorno logístico na entrega dos itens que a empresa impugnante quis evitar com o primeiro questionamento ao edital. Outrossim, destaca-se que o próprio Termo de Referência apresenta justificativa técnica para o agrupamento do objeto em dois grupos, em seu subitem 2.2.

## CONCLUSÃO

Isto posto, conheço a presente impugnação interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME**, para no mérito, dar-lhe total improcedência, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório e a data designada para sessão.

Vitorino Freire-MA, 12 de novembro de 2020.

**Carlos Matheus Teixeira Oliveira**

Pregoeiro

## Gabinete do Prefeito

### Portarias

#### **cria o Comitê Gestor do Recurso Emergencial Destinado a Ações Emergenciais ao Setor Cultural – Lei Aldir Blanc.**

**PORTARIA Nº 021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**cria o Comitê Gestor do Recurso Emergencial Destinado a Ações Emergenciais ao Setor Cultural – Lei Aldir Blanc.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação vigente,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir Comitê Gestor do Recurso Emergencial destinado a ações emergenciais ao setor cultural – Lei Aldir Blanc.

Art. 2º O Comitê Gestor, sem prejuízo das competências dos órgãos envolvidos, terá as seguintes atribuições:

**I. Estabelecer diretrizes gerais, propor estratégias e buscar meios para garantir a implementação dos benefícios previstos na Lei**

14017 de 29 de junho de 2020;

II. Propor e aprovar o programa de trabalho a ser desenvolvido pelo município;

III. Acompanhar, apoiar e facilitar os trabalhos de execução dos benefícios previstos na Lei 14017 de 29 de junho de 2020;

IV. Discutir os resultados obtidos;

V. Propor e viabilizar formas de disseminação e uso das informações geradas a partir das regras e ações necessárias à implementação dos benefícios previstos na Lei 14017 de 29 de junho de 2020.

VI. Desenvolver as atividades necessárias para a implantação e manutenção dos benefícios previsto na Lei 14017 de 29 de junho de 2020.

Art. 3º Integram o Comitê Gestor:

**I. Dois Representantes da Secretaria de Cultura do Município;**

**II. Dois representantes da Secretaria de Fazenda ou Finanças do Município;**

**III. Dois Representantes dentre artistas, agentes culturais, técnicos, produtores, gestores, prestadores de serviços na área cultural;**

**IV. Dois representantes da Secretaria de Assistência Social e Promoção Humana.**

Art. 4º Caberá aos titulares dos órgãos envolvidos indicar os representantes e seus substitutos, em caso de ausência daqueles.

Art. 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor- e a apoiar o desenvolvimento dos trabalhos- representantes de outras secretarias do município, profissionais vinculados às secretarias estaduais e municipais de Cultura, bem como especialistas em temas e questões importantes para o desenvolvimento do trabalho.

Art. 6º Os membros do Comitê Gestor não farão jus a qualquer espécie de remuneração por sua participação neles.

Art. 7º A Secretaria de Cultura será responsável pela coordenação do Comitê Gestor, bem como pelo apoio administrativo e pela documentação relativa às suas atividades.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ GONZAGA DE SOUSA**  
**Prefeito em exercício**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE - MA

Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo

MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE:06018568000116

ICP-Brasil - Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

14/12/2020 15:43:23